

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

**DELCA**

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.  
Comissão Permanente de Licitações – CPL

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 18.267/2020**

**OBJETO: ADEQUAÇÃO DO GALPÃO EXISTENTE PARA NOVO DORMITÓRIO NIS – ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ, como está especificado no Anexo I ao Edital.**

Informamos que a continuação da licitação acima mencionada será realizada no dia 21/06/2021 às 14 horas, no DELCA: Av. Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 3º andar – Centro Administrativo da PMP.

Solicitamos a presença de apenas um representante devidamente credenciado para evitar aglomeração e para que possamos agilizar o andamento da presente licitação.

Petrópolis, 17/06/2021



**Edimilson Diamantino**  
Chefe da Divisão de Licitações  
Matr.: 14.480-1  
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

*Vide análise de  
recurso, junto a  
este comunicado*

Edimilson Diamantino Rodrigues  
Chefe da DILIC / DELCA  
Mat. 14480-1

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GENESIS ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **GENESIS ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E CONSTRUTORA LTDA**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é **ADEQUAÇÃO DO GALPÃO EXISTENTE PARA NOVO DORMITÓRIO NIS – ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ**.

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

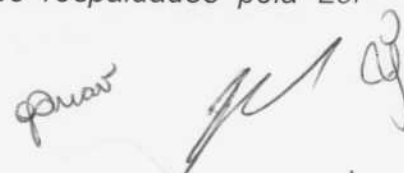
Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

A empresa Recorrente apresenta a seguinte alegação:

*"1 – Quanto ao não cumprimento do item 2.1.1 do edital, devido a não apresentação do cadastramento, neste mesmo parágrafo está descrito, no caso da ausência do cadastro a empresa deverá apresentar todas as documentações exigidas em até 03 dias antes da apresentação das propostas.*

*Entregamos todos os documentos solicitados, exceto a certidão de dívida ativa municipal, porém esta certidão, de acordo com o item 2.1.3 do edital, no caso de sermos declarados vencedores do certame, por sermos declarados empresa de pequeno porte, podemos apresentar este documento fiscal em até 05 dias úteis.*

*Entendemos que, para este pleito, estamos respaldados pela Lei Complementar nº 123/2006."*



## Julgamento do Mérito

O item 2.1.1 do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

*“2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP(original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade. OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”*

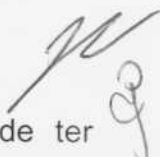
Quando da análise da documentação apresentada pela empresa licitante, não havia o Certificado de Cadastro de Fornecedores da PMP. No entanto, constava o número do Processo Administrativo no qual a empresa solicitou a emissão do cadastro. Como alegado pela empresa, o requerimento, de nº 19.291/2021, fora protocolado no dia 18/05/2021 (fl 242), portanto antes do terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas (27/05/2021). Contudo, em diligência à comissão de cadastro, especificamente no referido processo, constatou-se que havia pendência junto ao mesmo, portanto não estando qualificado até o dia da licitação, como exige o Edital.

A realização de diligências é permitida pelo Art. 43, par. 3º, como segue:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Desta forma, em razão da empresa em questão, apesar de ter

*PNAS*



2

apresentado a documentação para cadastro em data anterior ao terceiro dia do recebimento das propostas, não ter sido qualificada junto à comissão de cadastro, a mesma não cumpriu o item 2.1.1 e, conseqüentemente o item 2.1.1.2 do Edital.

Ainda, durante a diligência, notou-se, conforme afirmado pela empresa, que a qualificação não fora realizada por faltar a certidão de dívida ativa municipal, (itens 2.1.5 e 2.1.5.1 do Edital). Tal fato trata-se da segunda alegação da empresa, junto ao Recurso expedido por essa:

**“2 – Quanto ao item 2.1.5, vide 2º e 3º parágrafos do item anterior.”**

Conforme itens 2.1.5 e 2.1.5.1 do Edital, a empresa deve apresentar toda a documentação referente aos tributos municipais, como a seguir:

*“2.1.5) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, de todos os Tributos.*

*2.1.5.1) As empresas cujo município sede não faça constar todos os tributos em uma mesma certidão, deverão apresentar quantas certidões sejam necessárias, para comprovação de sua situação em relação a todos os tributos.”*

A empresa alegou não ter apresentado a certidão de dívida ativa municipal, por ser de pequeno porte. Contudo, o item 2.1.2 do Edital exige a apresentação da certidão, para empresas de pequeno porte, mesmo que com validade vencida:

*“2.1.1) As microempresas e empresas de pequeno porte, para utilizarem as prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar declaração de que ostentam essa condição e de que não se enquadram em nenhum dos casos enumerados no § 4º do art. 3º da referida Lei. (Anexo IV), bem como toda a documentação exigida no item “2) (HABILITAÇÃO)”.*

*Plaus*  
*[assinatura]*  
3

*2.1.2) As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”*

Ou seja, a empresa, para utilizar do seu direito constante na LC 123/2006, deveria apresentar, mesmo que vencida, a certidão, para após ser aberto o prazo de cinco dias, conforme Art. 43 da referida lei.

*“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”*

“3 – **Quanto ao item 2.1.10**, o mesmo não exige a apresentação de balanço e índices de liquidez originais e ou autenticados, apenas assinados pelo contador e sócio gerente.

Entendemos que para este pleito, estamos respaldados no próprio edital.

4 – **Quanto ao item 2.1.11**, não se trata do assunto descrito na ata e sim dos índices de liquidez, para estes índices, solicito o favor de considerar o pleito descrito no item anterior.”

Conforme ata de 28/05/2021, a empresa fora inabilitada por apresentar o balanço e cálculo do IGL em cópia simples, portanto sem autenticação. Quando da sessão, a mesma não disponibilizou os originais para autenticação por algum membro da subcomissão.

Salienta-se que, conforme o Edital, tratando-se de cópia, o documento deve apresentar autenticação, seja por cartório, servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial:

*“2.1.16) Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer*

*processo de cópia, exceto fax, autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*



Sendo assim, apesar de o Edital estipular, para microempresas e empresas de pequeno porte, no cálculo do IGL, documento firmado por contador ou técnico de contabilidade em que conste o seu cálculo, ainda assim esse deve tratar-se de documento original ou cópia autenticada ou acompanhada do original para a devida conferência.

“5 – **Quanto ao item 2.1.4**, solicito o favor de reavaliar o atestado 70225-2019, apresentado e assinado por esta comissão de licitação, o mesmo descreve execução de estruturas e telhados.”

Quando da análise da documentação de qualificação técnica da empresa, notadamente os atestados de capacidade técnica, não foram observados serviços referentes à execução de estrutura metálica para coberturas em telhas metálicas ou equivalentes. Salienta-se que, apesar de não haver a exigência de parcela de maior relevância no Edital, os itens 11.016.0003-A (estrutura metálica) e 16-005-901.6 (cobertura termo-isolante) representam juntos 27,60% do contrato, sendo a estrutura metálica, somente, responsável por 14,17% do orçamento.

Sendo assim, devido ao Edital exigir, em seu item 2.1.14, **“Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional** comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em características com o objeto da licitação (...)”, a empresa deve apresentar atestados que tenham características equivalentes ao objeto licitado.

O atestado, referido pela empresa, registrado no CREA/RJ na CAT 70225-2019 (fls 298 a 302), traz serviços de cobertura em telhas cerâmicas com estrutura em madeira (tesoura). Portanto, divergente do objeto licitado, o qual, em seu escopo, apresenta cobertura em telhas termo-isolantes, em aço galvanizado, sobre estrutura metálica. Os demais atestados não comprovam aptidão para a execução dos serviços com características compatíveis ao objeto licitado.

*Asser*  

Conforme o Artigo 41 da Lei 8666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ainda, caso o licitante discorde de algo exigido pelo Edital, deve proceder, ainda conforme o Art.41, par. 1º:

*"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113".*

## DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa GENESIS ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E CONSTRUTORA LTDA.**

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

*Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da recorrente.*

\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

\_\_\_\_\_  
Vyrna Jacomo de Abreu

\_\_\_\_\_  
Carolina Couto Duarte

*Edimilson Diamantino - Presidente da C.P.L.*